

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 493/2007

Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

Autor : Dep. EDUARDO GOMES

Relator : Dep. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Voto em Separado do Deputado ARNALDO JARDIM

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. O instrumento, cuja adesão é quase mundial, permite que os países considerados não poluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs. Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para os investidores, devendo o Brasil conceder incentivos fiscais que garantam aos empreendedores nacionais de Projeto MDL melhores condições para participarem desse promissor e importante mercado, haja vista que sempre haverá preferência por projetos desonerados da carga tributária.

Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante atrativo de investimentos para pessoas físicas e jurídicas, que eventualmente possam participar do mercado de venda de Reduções Certificadas de Emissões.

Desta forma, entendo que sejam necessárias alterações na Proposição em tela,

promovendo a desoneração tributária dos Projetos de MDL e facilitando a implementação desses empreendimentos. A seguir, apresento meu voto em separado, na expectativa de que seja acatado pelo Relator.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 493 E 594, DE 2007

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º A RCE pode ser negociada, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM.

§1º A RCE pode ser negociada nas modalidades à vista, a termo, opção ou outra autorizada pela CVM.

§2º O registro dos negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado deve ser atualizado eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§3º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Isenta-se do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro apurado entre o valor da implementação do MDL e o valor de venda das RCEs, decorrentes de operações de exportação.

Art. 5º Aplica-se o disposto no artigo anterior à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 6º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, será deduzido o lucro apurado entre o valor de compra e o valor de venda das RCEs na aplicação em fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP